



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 888/2022 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 319/2017.**

Proposição de autoria dos Vereadores Abou Anni e Gilberto Nascimento, tem o objetivo de acrescentar a alínea "g" do inc. II do art. 3º, da Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

II - (...)

g) demarcar vagas suficientes e exclusivas ao embarque e desembarque de passageiros do transporte de escolares em local adequado para o acesso aos estabelecimentos de ensino;" (NR)

O projeto em tela também cria o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a demarcação de vagas suficientes para embarque e desembarque de passageiros do transporte de escolares em local adequado para o acesso aos estabelecimentos de ensino." (NR)

De acordo com a justificativa, objetiva-se estabelecer vagas suficientes e exclusivas para o embarque e desembarque de passageiros do transporte de escolares em local adequado para o acesso dos educandos aos estabelecimentos de ensino no Município de São Paulo, propiciando assim maior segurança às crianças e adolescentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública solicitou informações ao Executivo sobre a matéria. Em resposta, o Executivo informou que a área destinada ao estacionamento específico denominado 'Veículos de Condução Escolar é regulamentada com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Resolução do CONTRAN nº 302, de 18 de dezembro de 2008, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, prevendo a reserva na via pública de estacionamento exclusivo de veículos de categoria de

aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente, como é o caso dos veículos de transporte de escolares.

Para isso, a CET desenvolveu, em consonância com a legislação federal, o Manual de Sinalização Urbana -Regulamentação de Estacionamento e Parada - Veículo Escolar - Volume 10 - Parte 9, que estabelece os critérios para implantação deste tipo de sinalização e determina que as vagas destinadas para o estacionamento de veículo escolar devem ser oferecidas junto aos estabelecimentos de ensino onde é detectada a necessidade de se garantir o estacionamento destes veículos oferecendo melhores condições de segurança aos escolares, e organizando o estacionamento e a parada na área escolar.

Desta forma, a implantação de vagas para a parada de veículos de transporte de escolares, deve ser condicionada à análise do Órgão de Trânsito com circunscrição sobre a via.

Portanto, a matéria já está devidamente regulamentada, tanto no âmbito nacional, como municipal, cabendo ao órgão de trânsito analisar, implantar, manter e operar o sistema de sinalização na via pública..

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

Ante o exposto, quanto ao mérito a qual compete analisar, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 17/8/22  
Senival Moura (PT) Presidente  
Camilo Cristófar (AVANTE) Relator  
Adilson Amadeu (UNIÃO)  
Bombeiro Major Palumbo (PP)  
João Jorge (PSDB)  
Marlon Luz (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2022, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).